



Número: **1281699-70.2004.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **24/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.085,33**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. (AUTOR)	
	GENTIL BORGES NETO (ADVOGADO) ANA SILVIA SOLER (ADVOGADO)
DENTAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	DAHIANA SIMAN CARVALHO DA COSTA (ADVOGADO) DAHIER SIMAN CARVALHO DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
ELIENE MAGDA DE ASSIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAHIANA SIMAN CARVALHO DA COSTA (ADVOGADO)
ELIETE ALVARENGA DE ASSIS CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10446873999	09/07/2025 18:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 1281699-70.2004.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SEMPERMED BRASIL PROMOCAO DE VENDAS LTDA. CPF: 74.439.522/0001-20

RÉU: DENTAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA CPF: 03.787.048/0001-80

SENTENÇA^a

Trata-se de Decretação de Falência movida por Sempermed Brasil Promoção de Vendas Ltda. em face de **Dental Santa Rita de Cassia Ltda.**

Réu citado por meio da sócia Eliene Magda de Assis em 12/09/2005 conforme juntada de mandado (ID 9664396553 – Pág. 33 e 34).

Réu citado por meio da segunda sócia Eliete Alvarenga de Assis Carvalho em 28/04/2006 conforme juntada de mandado (ID 9664395303 – Pág. 23 e 24).



Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da inicial e decretação de falência da Dental Santa Rita de Cássia em razão da falta de manifestação da ré (ID 9664405082 – Pág. 3).

Decretação de falência de Dental Santa Rita de Cássia, fixação de termo e nomeação como síndica Fênix Comércio Exterior Ltda., requerente, em 31/07/2006 (ID 9664404335 – Págs. 1 a 2).

Comunicação de leilão da massa falida de Dental Santa Rita de Cássia, possuindo esta o montante de R\$ 1.661,02 em agosto de 2006 (ID 9664411268 – Pág. 1 à 5).

Requerimento de revogação do mandado de falência (ID 9664407275 – Pág. 3).

Nomeação de Elza Bernardes Cordeiro, como síndica, em substituição à que renunciou (ID 9664407128 – Pág. 29).

Penhora de R\$ 2.537,97 no rosto dos autos 31304128169-9 (ID 9664414068 – Pág. 3).

Nomeação de Dr. José Francisco de Oliveira em substituição à Elza Bernardes (ID 9664395316 – Pág. 1).

Mudança do nome Fênix Comércio para Sempermed Brasil (ID 9664414525 – Pg. 1).

Autorização de consulta ao BacenJud e bloqueio de um total de R\$ 6.742,74 (ID 9664420674 – Pág. 1).

Arbitramento de remuneração de 15% do valor bloqueado para o síndico (ID 9664423868 – Pg. 2).

Homologação do quadro geral de credores (ID 9664413984 – Pág. 1).



Determinação de bloqueio de valores em nome do síndico pela inércia deste em recolher custas (ID 9664418582 – Pág. 1).

Nomeação do Dr. Hudson Garcia Menezes em substituição ao Dr. José Francisco (ID 9664426022 – Pág. 1).

Nomeação de Fábio Rocha Nimer para Administrador Judicial (ID 9664425628 – Pág. 1).

À ID 9769259063 foi determinada a substituição do síndico.

Manifestação da Síndica ao ID 9798998606.

Em ID 9859970929, a Secretaria certificou a juntada da resposta de ofício enviada pelo Banco do Brasil, em atendimento à decisão de ID 9842560742.

Em ID 9874339679, o IRMP requereu fosse marcado por edital o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem de seus direitos, em observância à previsão do *caput*, do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45.

O Demonstrativo de Custas Finais restou juntado ao ID 9889297236.

Manifestação da ex-sócia da Falida juntando guia e comprovante de pagamento das custas finais e requerendo a apresentação de relatório final aos IDs 9899803975 a 9899811407.

Após, manifestou-se a Síndica ao ID 9907159177.

Em ID 10139535551, foi determinada a intimação da Requerente no endereço indicado pela Síndica ao ID 9907159177, para ciência da existência da conta judicial vinculada ao feito para a qual restou transferido o valor devido à autora, conforme ID 9664418582 - págs. 16/17.

Juntada de AR não cumprido ao ID 10183857032.



Manifestação da ex-sócia da Falida informando o atual endereço da empresa Requerente acostada ao ID 10190184882.

Posteriormente, em ID 10199415135, o IRMP manifestou ciência sobre a petição da Síndica juntada ao ID 9798998606 e reiterou a manifestação de ID 9874339679.

Manifestação da Administradora Judicial ao ID 10202440126, reiterada ao ID 10237248368.

Nova manifestação da Administradora Judicial ao ID 10289831179, requerendo a disponibilização do importe depositado em favor da Requerente, por tempo indeterminado, com aplicação do art. 127, § 3º, do DL 7.661/05; a sua dispensa da prestação de contas; a dispensa da marcação do prazo por edital previsto no art. 75 do DL 7.661/45; o recebimento do relatório final; o encerramento da presente falência; e a expedição de alvará para levantamento dos seus honorários.

Petição de ID 10289831179, reiterada pela Administradora Judicial nos IDs 10289831179 e 10366271375.

O IRMP requereu o encerramento da falência no ID 10380408831, nos termos do § 3º, do art. 75 do DL 7.661/45, manifestando concordância com a dispensa da publicação do edital a que se refere o art. 75 do DL 7.661/45.

Manifestação da Administradora Judicial ao ID 10421285847 reiterando os requerimentos de ID 10289831179.

É o relatório.

1) Tendo em vista que os valores arrecadados no feito foram suficientes para a quitação dos créditos arrolados na relação de credores disponibilizada no DJe dia 04/09/2017 (fl. 438 - ID nº 9664423127), conforme manifestação do ex-Síndico juntada às fls. 457/458 (ID nº 9664413984), e que as custas finais processuais foram pagas pela ex-sócia da Falida, conforme ID 9899811407, bem como que já foi homologada em ID 10139535551 a renúncia da atual Síndica de parte dos seus honorários e que o IRMP manifestou concordância com a dispensa de marcação de prazo por edital solicitada no ID 9907159177, **dispensou** estes autos da publicação do edital a que se refere o art. 75 do DL 7.661/45.



2) No tocante ao valor remanescente neste feito, destacou a Administradora Judicial na manifestação de ID 9874339679, que, apesar de ter sido a requerente intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, esta ficou inerte e não compareceu aos autos para levantamento do valor depositado a seu favor, pelo que requereu a disponibilidade dos valores destinados à referida credora por tempo indeterminado e o encerramento do processo falimentar.

Do cotejo do feito, vislumbro que razão assiste à Administradora Judicial. Observa-se que o QGC apresentado pelo ex-Síndico já foi publicado (f. 438 - ID 9664423127) e homologado (f. 442 - ID 9664413984).

Ainda, cabe destacar que a determinação da abertura de conta judicial para depósito do valor em favor da credora quirografária se deu somente após sua inércia perante o ofício expedido em atendimento ao despacho de fl. 456 (ID 9664413984), atendendo à previsão do § 3º, do art. 127 do DL, tendo sido reiteradas as tentativas de intimação da Requerente para resgate do importe disponível para levantamento perante o Banco do Brasil. Contudo, até o momento, a credora Sempermed Brasil Promoção de Vendas Ltda. não compareceu aos autos.

Não obstante, considerando que dúvidas não restam que foram realizadas tentativas de intimação da Requerente, a qual ainda possui advogados cadastrados nestes autos, e que há muito já ultrapassado 60 (sessenta) dias do primeiro aviso a ela destinado para levantamento dos valores disponíveis a seu favor, bem como que se encontra o presente feito em vias de encerramento, **expeça-se edital na última tentativa de intimação da credora**, sem manifestação, decorrido o prazo de 1 ano, determino que o valor seja destinado ao FEPEJ.

3) No que se refere ao encerramento do presente processo falimentar, verifica-se, com base no relatório apresentado pela Administradora Judicial (ID 9664413984), no parecer do Ministério Público (ID 10380408831) e em toda a tramitação dos autos, que foram satisfeitos os pressupostos legais para o encerramento da falência.

Restou comprovado que todos os créditos habilitados foram devidamente quitados, conforme homologação do Quadro Geral de Credores e manifestação do ex-síndico. Além disso, as custas processuais finais foram adimplidas, não havendo pendências financeiras a serem solucionadas no bojo da massa falida.

Importa destacar que, conforme previsão do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o encerramento da falência é cabível quando demonstrado que a massa dispõe de ativos suficientes para arcar com o passivo declarado e que não subsiste qualquer diligência



relevante pendente para o prosseguimento do feito. Tal hipótese se amolda à presente situação, em que a arrecadação e o pagamento foram integralmente realizados, conforme relatado e comprovado nos autos.

Outrossim, foi também observado o disposto no art. 75, § 3º, do mesmo diploma legal, na medida em que, apesar de intimada por diversos meios, inclusive pessoalmente, a credora Sempermed Brasil Promoção de Vendas Ltda. ficou inerte quanto ao levantamento dos valores a ela destinados, sendo autorizada sua permanência em conta judicial vinculada, nos termos da lei e conforme requerido pela Administradora Judicial.

Portanto, não subsistindo impedimentos legais ou materiais, e estando preenchidos os requisitos para o encerramento do processo falimentar, impõe-se a extinção da presente falência.

Posto isso, nos termos do art. 132 e do art. 75, §3º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, **julgo ENCERRADA A FALÊNCIA da DENTAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA (CNPJ: 03.787.048/0001-80).**

Publique-se por edital esta sentença nos termos do § 2º do art. 132 do Decreto Lei 7.661/45. Intime-se a credora autora por edital para levantamento dos valores que lhe cabem.

Como já evidenciado, a atual Administradora Judicial não promoveu a movimentação das contas vinculadas ao feito, tampouco arrecadação de outros bens e documentos da Falida, tendo sido nomeada já para apresentação do relatório final processual, motivo pelo qual a **dispensou** da prestação de contas.

Diante do encerramento da falência, **exonero** a Inocência de Paula Sociedade de Advogados do encargo de Síndica para o qual fora nomeada.

Providencie-se o pagamento da remuneração da Administradora Judicial, com o valor disponível à conta judicial de nº 1300107908926, nos termos do decidido ao ID 9842560742 e 10139535551. **Expeça-se alvará para pagamento da Administradora Judicial**, devendo ser observado os dados bancários informados à petição de ID 9664413984.

Proceda-se a todas as comunicações obrigatórias, especialmente a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o



devedor tiver estabelecimento e expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da falência e a exoneração da Síndica, para baixa da Falida no CNPJ.

Expeça-se também ofício à JUCEMG informando o encerramento da falência e a exoneração da Administradora Judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, **arquive-se com a devida baixa**. Decorrido o prazo de 1 ano, promova-se a destinação ao FEPJ dos valores que remanesçam vinculados a este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

PATRICIA DE SANTANA NAPOLEAO

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

